

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 14/2016 – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Ref.: Contratação sob a forma de execução indireta, de empresa especializada na prestação de serviços de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação, elaboração e execução de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios e primeiros socorros por meio de Brigada de Incêndio, credenciada junto ao CBMDF.

CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na SCIA QUADRA 08, CONJUNTO 12 LOTE 14, Guará, Brasília/DF, CEP: 72.820-210, com CNPJ sob n. 37.077.716/0001-05, vem, à presença de V. Sa., através de seu representante legal *in fine* assinado, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação, elaboração e execução de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios e primeiros socorros por meio de Brigada de Incêndio, credenciada junto ao CBMDF.

Após a inabilitação das empresas GOLD e CONFEDERAL, a empresa CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA., foi declarada vencedora do certame pelo melhor lance no importe de R\$ 999.690,24.

As contrarrazões em apreço são voltadas em face do recurso interposto pela empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, questionando, basicamente, sua inabilitação com fundamento no suposto excesso de rigorismo e por não ser mantido o mesmo rigorismo para habilitação da empresa City Service.

Pois bem, a correta decisão do Ilustre Pregoeiro decidiu desclassificar a proposta apresentada pela recorrente sob seguinte fundamento;

Recusa 22/08/2016 17:04:29 - Recusa da proposta. Fornecedor: CONFEDERAL VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ/CPF: 31.546.484/000100, pelo melhor lance de R\$ 999.690,0000. Motivo: Consubstanciado na informação do setor requisitante, que após análise da documentação apresentada pela licitante, ficou evidenciado o descumprimento à alínea "g", item 2.2, capítulo XI do Edital. Portanto, este pregoeiro decidiu pela desclassificação da proposta de preços apresentada.

A alínea "g" do item 2.2, capítulo XI do Edital, por sua vez, relata que;

2.2 – Documentação complementar:

G - Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão emitida por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprovem experiência mínima de 3 (três) anos no mercado do objeto a ser licitado, e que esteja gerindo, na data da publicação do edital, o mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho.

O fato constatado pelo Ilustre Pregoeiro, e admitido pela própria recorrente, é que a empresa CONFEDERAL não apresentou atestados de contratos vigentes na data de publicação, descumprindo, assim, o disposto na alínea G do item 2.2 do certame.

Vale frisar que o Ilustre pregoeiro entrou em contato com a recorrente e a mesma informou que não possui atestados de contratos vigentes. Tal fato é comprovado de plano no chat do comprasnet.

Portanto, ao contrário do disposto no recurso, o Ilustre Pregoeiro diligenciou junto a recorrente no intuito de sanar a exigência prevista no edital, tendo recebido a informação da própria recorrente de que não possui atestados de contratos vigentes.

Nunca é demais lembrar que o Edital prevê na cláusula III a possibilidade de IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO. Ora, se a recorrente tivesse dúvidas quanto a exigência disposto no certame, deveria ter impugnado o Edital ou requisitado esclarecimentos ao Ilustre Pregoeiro no prazo estabelecido no certame. Assim não fazendo, concordou com as regras dispostas no certame, fazendo o edital lei entre as parte.

Importante também frisar que outra empresa - GOLD SERVICOS DE MONITORAMENTO E LIMPEZA LTDA ME – foi inabilitada pelo mesmo motivo, fato que demonstra a coerência do Ilustre Pregoeiro na condução do certame e que de forma alguma demonstra rigorismo excessivo. Muito pelo contrário. O Ilustre Pregoeiro observou o que prescreve o Edital e aplicou as normas ali estabelecidas.

Ora, o pregão sendo voltado a contratação de empresa especializada para prestação de serviços junto ao Conselho da Justiça Federal, órgão que por sua vez é formado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país, sendo presidido pelo presidente e vice-presidente do STJ, nada mais coerente do que designar para dirigir a licitação pessoa capacitada e com conhecimentos técnicos e jurídicos que atenda os ditames do edital a fim de fazer valer a lei entre as partes. Foi assim que agiu o Ilustre Pregoeiro.

Por reiteradas vezes a recorrente afirma que seria desarrazoada a desclassificação da proposta cujos valores estão compatíveis com o mercado. Não obstante, a proposta da recorrida é praticamente idêntica à proposta inabilitada, ressaltando que a recorrida possui mais de 25 anos de atuação no mercado de trabalho. Portanto não há que se falar em qualquer prejuízo ao Erário.

Outro fundamento reiteradamente utilizado pela recorrente é quanto ao excesso de formalismo. Ora, no caso em apreço não estamos diante de uma falta de assinatura no local predeterminado das planilhas. No caso em apreço existe uma clara e evidente violação ao disposto no Edital, não tendo a recorrente comprovado a exigência disposta no certame.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.”

O STJ também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). A título de exemplificação, no RESP 1178657, o tribunal assim decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

Ora, é obrigação de TODAS as licitantes seguir os termos do edital, uma vez que o mesmo faz Lei entre as partes, assim como as partes

dispuseram de tempo hábil para solicitar esclarecimentos e impugnar o edital, caso não concorde ou tenha dúvida em determinados itens do edital.

Conforme já relatado, não se pode olvidar que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI “estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.^[1]

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO^[2]:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua ‘lei interna’. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é ‘a matriz da licitação e do contrato’; daí não se pode ‘exigir ou decidir além ou aquém do edital’.

No mesmo sentido assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO^[3]:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

[1] GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487

[2] Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Desta feita, a Administração Pública, para atender aos anseios da recorrente, teria que modificar a razoável interpretação imposta e, desarrazoadamente, rever todos os consolidados critérios já constantes do certame licitatório.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, de modo que** a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

DOS ARGUMENTOS QUANTO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CITY SERVICE

A recorrente alega que o Ilustre Pregoeiro não teria utilizado o mesmo critério quando da análise da documentação apresentada pela empresa City Service. Nada mais absurdo tal alegação! O ilustre pregoeiro decidiu habilitar a recorrida após analisar rigorosamente os documentos apresentados e constatar que a recorrida atendeu perfeitamente todas as cláusulas do edital.

Para que restem margem de dúvidas, a recorrida apresentou os seguintes atestados;

ATESTADO ANVISA 1;.....18 POSTOS
ATESTADO ANVISA 2;.....24 POSTOS
ATESTADO FNDE;.....07 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO MINISTERIO DO ESPORTE 1;.....07 POSTOS
ATESTADO MINISTERIO DO ESPORTE 2 ;.....04 POSTOS
ATESTADO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO 1 ;.....32 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO MINISTERIO DA EDUCAÇÃO 2 ;.....32 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO SERPRO;.....02 POSTOS
ATESTADO TSE;.....23 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO DATAPREV 2 ;.....04 POSTOS
ATESTADO INCRA ;.....21 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO CAMARA;.....35 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO TCDF;.....10 POSTOS (CONTRATO VIGENTE)
ATESTADO DATAPREV;.....06 POSTOS

Portanto, a recorrida atendeu perfeitamente todas as exigências do certame, sendo apresentado, até por excesso de zelo, 14 ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. Ademais, ao contrário da recorrente, a recorrida apresentou atestados de contratos vigentes com o MEC, INCRA E CÂMARA, sendo apresentado, ainda, CONTRATO E TERMO ADITIVO firmado entre a recorrida e a ANVISA e o MEC e, a pedido do Ilustre Pregoeiro, foi apresentado contrato e aditivos firmado entre a recorrida e CAMARA e o INCRA.

Desta feita, diferentemente da recorrente, a recorrida comprovou possuir 03 anos de experiência, além de comprovar possuir atestados de contratos vigentes na data publicação do edital cumprindo, bem como, quantidade e demais exigências dispostas no Edital, ao contrário da recorrente.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores, haja vista que o Ilustre Pregoeiro agiu conforme ditames do Edital. Ademais, não há que se falar em inabilitação da recorrida, já que esta cumpriu exatamente o previsto no certame, razão pela qual requer que seja improvido e conseqüentemente rejeitado o recurso interposto.

Nestes Termos.
Pede Deferimento
Brasília/DF, 30 de agosto de 2016.

CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA
CNPJ 37.077.716/0001-05
Orlando Lamounier Paraiso Júnior
Diretor Presidente